

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA



Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000 www.saojoaodospatos.ma.gov.br

LEI Nº 721/2021, de 15 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre o sistema de Estradas Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aprova e o Prefeito Municipal Sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA DE ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 1º O Sistema de Estradas Municipais deverá ser planejado e implantado de modo a atender suas funções específicas e segundo o critério técnico de dar-lhe a forma e característica de malha, adequadamente interligado ao sistema viário urbano e integrado ao sistema viário estadual e federal.

Parágrafo Único - As principais funções a considerar no planejamento e implantação do Sistema de Estradas Municipais são as seguintes:

- Assegurar livre trânsito público na área rural do Município;
- Proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
- Permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais.

Art. 2º O Sistema de Estradas Municipais é constituído pelas já existentes (conforme anexo I) ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, localizadas na área rural, representadas e indicadas na correspondente planta oficial, compondo-se as referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

§ 1º Entende-se por estradas municipais as especificadas nesta Lei, obedecidas a nomenclatura, as designações e as características técnicas que lhes são próprias.

04

CNPJ: 06.089.668/0001-33 - Tele/fax: 3551-2328/2219 E-mail: prefeituradesaojoaodospatos@yahoo.com.br



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA



Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000 www.saojoaodospatos.ma.gov.br

§ 2º Consideram-se estradas municipais as já existentes (anexo I da presente lei) e as planejadas, bem como as que vierem a ser abertas, constituindo frente de glebas ou terrenos, devidamente aprovadas pela Administração Municipal.

§ 3° - As reservas marginais de que trata este artigo deverão ser doadas pelos proprietários de gleba ou terrenos marginais às estradas, mediante documento público devidamente transcrito no registro de imóveis, atendendo o disposto no art. 13, desta Lei.

Art. 3º A estrada, dentro de estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial, que for aberta ao trânsito público, deverá obedecer aos requisitos técnicos correspondentes à sua função no sistema de estradas municipais, havendo obrigatoriedade de comunicação à Administração Municipal, para efeito de aceitação e oficialização.

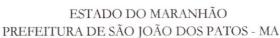
- § 1º A estrada, nos termos do caput deste artigo após aceita e oficializada no sistema de estradas municipais, passará e constituir servidão pública para todos os efeitos legais.
- § 2º A servidão pública de que trata o parágrafo anterior só poderá ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa da Administração Municipal.

Art. 4º Para abertura de estrada de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória a prévia autorização da Administração Municipal.

- § 1º O requerimento à Administração Municipal deverá ser feito pelos interessados, instruído pelos seguintes documentos:
- Títulos de propriedades dos imóveis marginais à estrada projetada;
- Planta de faixa de domínio da estrada projetado, na escala 1:2000, no mínimo, contendo o levantamento planialtimétrico da estrada projetada e dos terrenos desmembrados, com curva de nível de cinco em cinco metros, no máximo, suas divisas e suas intercessões com as vias existentes, além de indicação dos acidentes geográficos e demais elementos que identifiquem e caracterizem a referida faixa;
- Perfis longitudinais e transversais da estrada projetada, nas escalas, respectivamente, de 1:1000 e de 1:100 ou maior.









- § 2º A planta e os perfis a que se referem as alíneas do parágrafo anterior deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado.
- § 3º Após exame do projeto, pelo órgão competente da Administração Municipal, sua aceitação e oficialização será assim formalizada:
- Expedição da respectiva licença de construção por parte da Administração Municipal;
- Doação à Municipalidade, por parte dos proprietários, dos encargos dos terrenos, tecnicamente necessária para sua construção e fixada por lei;
- Aceitação por parte dos referidos proprietários dos encargos e restrições que forem oficialmente estabelecidos.
- § 4º A doação e as obrigações a que se referem as alíneas do parágrafo anterior deverão ser, obrigatoriamente, formalizadas em documento público devidamente transcrito no registro de imóveis.
- § 5º Fica reservado à municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.
- Art. 5º Na estrutura do Sistema de Estradas Municipais, organicamente integrada na respectiva planta oficial, só poderão ser introduzidas modificações por revisão geral do sistema, ressalvada a urgente necessidade de interesse público.

CAPÍTULO II

DA DESIGNAÇÃO E DA NOMENCLATURA DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 6º Para efeito desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

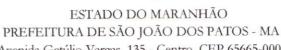
- Estradas principais;
- Estradas secundárias:

Parágrafo Único - As designações estabelecidas neste artigo têm por fim indicar a importância relativa das diversas vias de circulação municipal nas áreas rurais.



CNPJ: 06.089.668/0001-33 - Tele/fax: 3551-2328/2219 E-mail: prefeituradesaojoaodospatos@yahoo.com.br







Art. 7º A nomenclatura das estradas municipais será através da sigla "SJP", correspondente ao nome oficial deste Município, justapondo-se um número de três dígitos para efeito de identificação.

CAPÍTULO III DA ESPECIFICAÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 8º As estradas municipais serão especificadas através de Decreto do Prefeito, que figurarão no cadastro municipal de circulação de veículos.

Art. 9º As características técnicas das estradas municipais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os projetos das estradas municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

Art. 10. A largura das estradas municipais, incluindo faixa de domínio será de no mínimo 10,00 (dez) metros e no máximo 18,00 (dezoito) metros de largura.

Art. 11. No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade mínima na estrada preferencial.

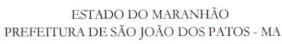
Art. 12. As pistas de rolamento das estradas municipais deverão obedecer à largura mínima de 4,00 (quatro) metros e máxima de 8,00 (oito) metros, dependendo da previsão de circulação de veículos, máquinas e implementos agrícolas.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DAS FAIXAS MARGINAIS

Ju

Art. 13. A faixa marginal, nas laterais das estradas municipais, com largura mínima de 3,00 (três) metros e máxima de 5,00 (cinco) metros, em cada lateral, serão utilizadas prioritariamente para:







- I Obras de escoamento das águas pluviais ou de águas correntes;
- II Colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;
- III para a fixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, redes de distribuição de água e outros serviços públicos ou de interesse público.
- § 1º Os agricultores cujas propriedades sejam lindeiras às estradas municipais, poderão precariamente utilizar a faixa marginal para o cultivo de culturas sazonais ou permanentes.
- § 2º Não gera direito à indenização as eventuais avarias a culturas existentes na faixa marginal, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços descritos nos incisos do caput deste artigo.
- § 3º Também, não gera direito à indenização as eventuais avarias às culturas existentes na faixa marginal, quando a estrada é utilizada para o transporte especial de máquinas ou de outros bens cuja largura seja superior à da estrada.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São João dos Patos, Estado do Maranhão, aos 15 (quinze) dias do mês de dezembro de 2021.

About Maps Peur Juy Alexandre Magno Pereira Gomes

Prefeito Municipal







Relação das Estradas Municipais de São João dos Patos MA, com código.

Estrada Municipal SIP-001

- Trecho iniciando no Bairro Cajazeiras em São João dos Patos, passando pelo o Povoado Belém, Povoado Cazuqui, Povoado Cassoen, Povoado Jatobá dos Noletos, com término até a BR-135.
- Estrada Municipal secundária iniciando no Povoado Belém, passando no Povoado Palha, Fazenda Leonidas Pereira com termino no Balseiro Mandacaru,
- Estrada Municipal secundária iniciando na SJP-001 com término no Povoado Coquinho,
- Estrada Municipal secundária iniciando no Povoado Cassoen com término no Povoado Lagoinha,
- Estrada Municipal secundária iniciando no Povoado Jatobá dos Noletos, passando no Povoado Gilô com término na BR-135,

Estrada Municipal SJP-002,

- Trecho iniciando na SJP-001, passando pelo o Povoado Malhada da Área, Povoado Riacho Fundo com término no Povoado Limpeza,
- Estrada Municipal secundária, iniciando no Povoado Malhada da Área, passando no Povoado Faveira com término na SJP-003,

Estrada Municipal SJP-003,

- Trecho iniciando no Bairro Chapadinha São João dos Patos, passando no Povoado Barro Branco com término no Balneário Pequi.

Estrada Municipal SJP-004

- Trecho iniciando na BR-230 no Povoado Buriti Largo, Passando pelo Povoado Tabocas dos Liras com término na Serra da Macaúba,
- Estrada Municipal secundária iniciando na Fazenda do saudoso Zeca do Felinto, passando pelo o Povoado Poção com término na BR-230,
- Estrada Municipal secundária iniciando na chapada (da família da Dona Madalena) passando na Fazenda Coqueiro com término no Povoado Espinheiro,
- Estrada Municipal secundária iniciando no Povoado Tabocas dos Liras com término na Fazenda do senhor Luís,
- Estrada Municipal secundária iniciando no Povoado Tabocas dos Liras com término nas Araras,

Estrada Municipal SJP-005

- Trecho iniciando na BR-230 Povoado Caminho Velho com término no Povoado Caminho Velho de Baixo,

Estrada Municipal SJP-006

- Trecho iniciando na BR-230 no Povoado Caminho Velho com término no Povoado Vereda,

Estrada Municipal SJP-007

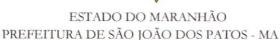
- Trecho iniciando na BR-230 no Povoado Marruás,

Estrada Municipal SJP-008

- Trecho iniciando na BR-230 término na Fazenda Matona,

JY







Estrada Municipal SJP-009

- Trecho iniciando na Ma-034, passando na ladeira do barro amarelo com término na Mata do Ex-vereaodor João Evangelista,

Estrada Municipal SJP-010

- Trecho iniciando na MA-034 Passando no Povoado Mata do Chico Estavam, Povoado Mata do Albertino com término na Mata da Prefeitura,

Estrada Municipal SJP-011

- Trecho iniciando no Bairro Chapada do Bem-Bem em São João dos Patos, passando no Povoado Altos, Povoado Lagoa do Tabuleiro com término no Povoado Mata das Cajás,
- Estrada Municipal secundária iniciando no Povoado Altos com término no Povoado Saco do Belizário,
- Estrada Municipal secundária iniciando na Chácara do Neto da Danga com término na SJP-012,
- Estrada Municipal secundária iniciando no Povoado Altos com término no Povoado Morrinhos na SJP-012,

Estrada Municipal SJP-012

- Trecho iniciando na BR-230, Passando no Povoado Pinga, Povoado Morrinhos, Povoado Sucuruju, Povoado Canto do Brejo, Povoado Engenho Velho com término no Povoado Bom Jesus na BR-230,

Estrada Municipal SJP-013

- Trecho iniciando na BR-230 no Povoado Bom Jesus, Passando em frente à residência do Exvereador Carlos Alberto com término no Povoado Belém na SJP-001,



CNPJ: 06.089.668/0001-33 - Tele/fax: 3551-2328/2219 E-mail: prefeituradesaojoaodospatos@yahoo.com.br